



GABINETE DA VEREADORA
SARAH BOTELHO - PSD

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4640

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO

14/2026

(Autor(es): Vereadores Subscritores)

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte EMENDA:

1. O art. 2º do Projeto de Lei Complementar Substitutivo n 14/2026 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Altera o § 1º e acrescenta o §4º no art. 88 da Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para o pagamento das vantagens pessoais temporárias, durante o período de licença para tratamento de saúde decorrente de afastamento superior a 07 (sete) dias e submetido à perícia médica oficial, será pago o equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) sobre a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses trabalhados, respeitados os descontos legais.”

.....

“§ 4º - Nos afastamentos de até 07 (sete) dias, devidamente comprovados por atestado médico ou odontológico, será garantido ao servidor o pagamento integral de sua remuneração”

2. O art. 5º do Projeto de Lei Complementar Substitutivo n 14/2026 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A Lei Complementar nº 06, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do Art. 113-A, com a seguinte redação:

“Art. 113-A. Fica assegurado ao servidor público municipal efetivo que seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual ou outra deficiência, o direito à redução de sua jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação de carga horária.

§1º - A redução da jornada de trabalho de que trata o caput será de até 50% (cinquenta por cento), conforme recomendação expressa em laudo



GABINETE DA VEREADORA
SARAH BOTELHO - PSD

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4640

médico de equipe multidisciplinar, o qual deverá ser renovado anualmente, exceto nos casos de deficiência permanente.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se dependente a pessoa com deficiência que se enquadre em uma das seguintes situações:

I - pessoa menor de 07 (sete) anos com deficiência comprovada que impossibilite seu desenvolvimento adequado;

II - pessoa maior de 07 (sete) anos cujo tipo ou grau de deficiência implique dependência para a realização das atividades básicas da vida diária.

§ 3º Para a obtenção do benefício, o servidor deverá instruir o requerimento com:

I - cópia da certidão de nascimento do filho ou documento judicial que comprove a guarda, tutela ou curatela;

II - laudo médico pericial oficial, com parecer de equipe multidisciplinar, especificando o tipo e grau da deficiência e o plano terapêutico recomendado;

III - declaração de que não exerce outro vínculo empregatício remunerado.

§ 4º A redução da jornada de trabalho será concedida a apenas um dos pais ou responsáveis, quando ambos forem servidores públicos municipais.

§ 5º Fica vedado ao servidor beneficiado o exercício de atividade laboral remunerada durante o período de redução da jornada, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e perda do benefício.

§ 6º Verificada a existência de fraude, falsidade ou má-fé nos documentos apresentados para a concessão do benefício, será instaurado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

§ 7º Na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, empregos ou funções, a redução de jornada prevista neste artigo somente poderá ser concedida em um único vínculo, ficando vedada sua concessão no âmbito municipal quando o servidor já for ou vier a tornar-se beneficiário de medida equivalente em outro ente da Federação.

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá os procedimentos administrativos, critérios de



GABINETE DA VEREADORA
SARAH BOTELHO - PSD

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4640

avaliação, acompanhamento e demais normas necessárias à sua fiel execução.”

SARAH BOTELHO
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda parlamentar tem por objetivo aprimorar o projeto de lei do Poder Executivo, sem adentrar na competência privativa do mesmo.

Com relação à emenda do artigo 1º, parágrafo primeiro, visa colocar um teto, mas **respeitando o profissional da saúde, no caso o médico, que vai definir o tempo necessário do acompanhamento em laudo médico, uma vez que somente o profissional médico tem competência e condição técnica para aferir o grau de necessidade acompanhamento do respectivo paciente.**

Ademais, não se trata de invencionice dessa parlamentar, mas um pensamento extraído da jurisprudência do TJMT, que acompanhou tese do Supremo Tribunal Federal.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FILHO COM DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDICIONAMENTO À COMPROVAÇÃO PERIÓDICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Recurso de apelação cível interposto contra sentença que concedeu segurança a servidora municipal para redução de 50% de sua jornada de trabalho, sem redução de vencimentos, para acompanhamento de filha diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em definir: (i) se é aplicável aos servidores municipais o direito à redução de jornada,

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S, Centro – (65) 3311-4640 Cep 78300-093-Tangará da Serra – MT



GABINETE DA VEREADORA
SARAH BOTELHO - PSD

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4640

independentemente de previsão legal local, e (II) se é juridicamente adequado condicionar a continuidade do benefício à comprovação periódica da necessidade de acompanhamento da filha. III. Razões de decidir 3. A tese fixada pelo STF no Tema 1.097 da Repercussão Geral reconhece o direito à redução de jornada de servidor público para acompanhamento de dependente com deficiência, independentemente de previsão legal local. 4. O direito decorre de normas constitucionais e convencionais de proteção à pessoa com deficiência e à criança. 5 . A fixação de 50% de redução de carga horária é proporcional às necessidades demonstradas nos autos. 6. É admissível o condicionamento do benefício à apresentação periódica de laudo médico atualizado, a fim de verificar a continuidade da necessidade de acompanhamento. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido, apenas para condicionar a manutenção do benefício à apresentação de laudo médico atualizado. Tese de julgamento: "1. É possível a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 para concessão de redução de jornada a servidor municipal que possua dependente com deficiência, independentemente de legislação local. 2. A continuidade do benefício pode ser condicionada à apresentação periódica de laudo médico que comprove a persistência da necessidade de acompanhamento." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 1º, III; 6º; 7º, XXXI; 37, caput; 227. Decreto nº 6.949/2009. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.237.867 (Tema 1.097 da Repercussão Geral); TJMT, Apelação Cível nº 1003218-69.2019.8.11.0002. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10020315020238110078, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/12/2025, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/12/2025)

Portanto, esse primeiro ponto corrige uma distorção com relação a jurisprudência pátria.

Com relação ao tópico do artigo 2º, a proposição visa excluir a proibição de atividade não remunerada, pois a pessoa não poderá ir, por exemplo, nos seguintes locais: a) associações; b) igrejas; c) atividades voluntárias inclusive em prol da própria causa, dentre outros.

Ademais, nesse tópico aparentemente tem uma ilegalidade, que priva o direito de ir e vir, da pessoa beneficiada, **em período fora da jornada laboral.**

E nesse tópico é preciso analisar como o município vai fiscalizar, ou seja, não será passível de execução esse trecho da futura lei.

Com relação ao artigo 3º, a ideia é brindar a legalidade expressa, vedando-se no caso que seja feita uma análise e pagamento de valores, quando o assunto deve ser expresso, eficaz, transparente, e, sobretudo eficiente, pois pode surgir dúvida se ocorrerá o pagamento nesse período.



GABINETE DA VEREADORA
SARAH BOTELHO - PSD

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4640

Assim, reitero que o objetivo é aprimoramento e evitar que eventuais ações judiciais, como a ação acima onere o município por uma situação sedimentada nos Tribunais.

Logo, conto com o habitual apoio dos nobres pares, uma vez que essa alteração é medida que leva ao aprimoramento.

Tangará da Serra-MT, 17 de Abril de 2.026.